COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 033/2024.

Origem: Executivo Municipal de Jaguapitã.

Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Jaguapitã-PR para o exercício financeiro de 2025.

Relatório:

O Poder Executivo no uso de suas atribuições encaminhou a esta Casa de Leis, mediante ofício, o Anteprojeto de Lei em epígrafe para que o mesmo fosse discutido e votado, solicitando ao final a aprovação do mesmo.

Da detida análise do Anteprojeto de Lei n.º 033/2024, observa-se que o mesmo apresenta a Lei Orçamentária Anual (LOA), que tem como objetivo primordial estimar a receita e fixar as despesas, devendo compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que vigorará no exercício financeiro de 2024, seguindo os ditames da Lei Orgânica do Município, em especial os artigos 121 usque 127 que estabelece a competência privativa do Poder Executivo para tal matéria, além de disciplinar o que nela deve constar, bem como as demais legislações pertinentes.

Em síntese é breve relatório

Fundamentação:

Assevera-se que todos os direitos subjetivos aos recursos orçamentários provêm de normas jurídicas de direito substancial, ficando o seu dimensionamento, uso e gozo, condicionados à regulamentação, na chamada lei de meios, isto é, que esses recursos assegurados nos diversos diplomas legais sejam, finalmente inseridos nas leis orçamentárias.

Destaca-se, ainda que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve estimar a receita e fixar as despesas, devendo compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, entre outras exigências legais.



Tais exigências legais, estão descritas na Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafos 5° ao 8°, na Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, em seu artigo 122, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) em seu artigo 5°, além da Lei Federal n.º 4.320/64.

Importante consignar que dando atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial o seu artigo 38, que dispõe sobre pagamentos de precatórios, o presente Anteprojeto de Lei, em seu artigo 18, traz a mesma ressalva quanto à liquidações dos Precatórios e Requisições de Pequenos Valores, veja-se:

"Art. 18 - O valor da dotação destinada ao pagamento de precatórios será informado pela Procuradoria Geral do Município ao Setor de Contabilidade, observada a determinação do art. 100, da Constituição Federal."

Outrossim, quanto à existência de Precatórios e/ou Requisições de Pequenos Valores, o Poder Executivo, através do Ofício n.º 245/2024, informou que não possui até o momento, tendo sido todos liquidados no exercício financeiro de 2023, regressando, inclusive, para o Regime Geral.

Portanto, ante o exposto, quanto à constitucionalidade nada há obstar. No que se refere aos requisitos formais, acima descrito, o Executivo os cumpriu, obedecendo os ditames da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Federal n.º 4.320/64, tendo o Executivo Municipal cumprido com as normas legais específicas, conforme o acima disposto.

Conclusão:

Considerados, portanto, os apontamentos feitos acima, e tendo em vista o parecer favorável do Relator da Comissão de Redação, Justiça e Legislação, pronuncia-se pela **aprovação** do Anteprojeto de Lei n.º 033/2024.

É o parecer, s.m.j.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2024.

WILLIAN DOUGLAS DE CARVALHO Relator

Votos dos demais membros da comissão:

DIEGO ALMEIDA MADEIRA Presidente		ANDERLÉIA FABIANA DA COSTA Membro	
Favorável	4)	Favorável	(x) D
Contrário		Contrário	()
Abstenção	(1)	Abstenção	()
Voto em Separado	()	Voto em Separado	()